



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000815/2003-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.371 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOHLER S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do acórdão nº 1402-005.370, proferido em 09 de fevereiro de 2021, mediante o qual o colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o remanescente do valor de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 130.000,00 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP.

Ademais, a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Assim, mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/03/2021 (fl. 181), o recurso especial foi interposto em 26/04/2021 (fls. 182/201), tem como objeto a matéria: **DCOMP - Saldo negativo de CSLL composto por estimativa cuja extinção por compensação não foi definitivamente homologada.**

A recorrente indicou como paradigmas os acórdãos nº 1301-000.892 e 9101-004.441.

O recurso especial foi admitido pela presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 205/208), apenas com relação ao acórdão paradigma nº 9101-004.441, descartando a divergência quanto ao primeiro.

No mérito a recorrente defende que *“a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois analisando PER/DCOMP que indicava suposto crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza, uma vez que é objeto de outro processo administrativo cujo*

juízo se encontra pendente, manteve a decisão pela não-homologação de plano das compensações postuladas pelo contribuinte interessado.”

Ao final do seu recurso resume bem os fundamentos para a reforma do recorrido, *verbis*:

Em suma:

(a) De acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 a compensação é considerada declarada, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação. E, nos termos do art. 170, do CTN, a compensação de créditos tributários somente está autorizada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, a PER/DCOMP, no momento de sua transmissão, deve apontar créditos líquidos e certos, sob pena de não-homologação da compensação declarada.

(b) A condição acima exposta não foi implementada no presente caso porque no momento da transmissão das PER/DCOMPs, não havia créditos líquidos e certos no valor de R\$ 2.543.982,40, referente ao montante das estimativas não quitadas até o momento, mesmo diante de sua confissão por meio de declaração de compensação não homologada.

(c) Não suficiente, não tem lugar no ordenamento jurídico a transmissão de PER/DCOMPs de caráter condicional, sujeitas a evento futuro e incerto de que os créditos ali apontados irão, em proporção igual ou menor, gozar dos atributos de certeza e liquidez.

(d) A mera confissão de dívida em DCOMP, por si só, não implica na quitação da estimativa, que, diante da não homologação da compensação, permanece sob exigência, razão pela qual não pode integrar o saldo negativo do período correspondente.

Logo, sob qualquer ótica que se vislumbre a questão, é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância no ponto em vergasta.

[...]

A contribuinte, ora recorrida, foi cientificada em 24/06/2021 (fl. 213) e apresentou contrarrazões (fls. 214/238), defendendo o não conhecimento do recurso, dado que os paradigmas não guardam pertinência com o caso em análise e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial sustentando que os paradigmas não guardariam relação com o caso analisado.

Não lhe assiste razão quanto a este aspecto

Com efeito, o r. despacho de admissibilidade considerou apto a caracterizar a divergência apenas o Acórdão n.º 9101-004.441, *verbis*:

[...]

Já em relação ao segundo acórdão indicado como paradigma, n.º 9101-004.441, a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.

De fato, (i) enquanto no acórdão recorrido decidiu-se pela homologação da DCOMP em que o saldo negativo de CSLL informado é composto por estimativa mensal dessa contribuição extinta por meio de compensação ainda não definitivamente homologada, (ii) no segundo paradigma não se decidiu pela homologação da DCOMP, mas por se sobrestar o julgamento "até o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas".

[...]

De fato, o acórdão paradigma, analisando situação similar, contrapõe-se ao acórdão recorrido ao adotar solução distinta ao litígio, sobrestando o feito até o julgamento do processo conexo em que se discutia o reconhecimento do crédito tributário utilizado na compensação de estimativas, enquanto que o acórdão recorrido reconheceu o direito creditório e homologou a compensação ao entendimento de que a compensação da estimativa, ainda que não venha a ser homologada no processo conexo, uma vez objeto de confissão do débito em DCOMP, será objeto de cobrança, sendo passível o seu reconhecimento na composição do saldo negativo, sob pena de cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário.

Assim, entendo que restou caracterizada a divergência.

Não obstante, o acórdão recorrido adotou entendimento que, posteriormente, veio a ser objeto da Súmula CARF n.º 177¹, *verbis*:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). - Acórdãos Precedentes: 9101-004.841,

¹ Súmula CARF n.º 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Desta feita, em face do que dispõe o art. 67, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. nº 343/2015)², entendo do que o recurso é incabível em face da decisão vergastada.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

² Art. 67.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.